

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.786/04/1ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113037-78
Impugnante: Via Expressa Comércio e Representações Ltda.
PTA/AI: 01.000145532-77
Inscr. Estadual: 277.460283.00-15
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – Constatado, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), que o contribuinte promoveu saídas sem emissão das respectivas notas fiscais, ensejando as exigências de ICMS, MR e da Multa Isolada cominada pelo inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), no período compreendido entre 01/01/2004 a 06/04/2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 111, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/123.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126/130, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem da constatação de saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), compreendendo o período de 1º de janeiro de 2004 a 06 de abril de 2004.

Integram o Auto de Infração diversos demonstrativos que explicitam todo o trabalho fiscal realizado (fls 7/9 e 28/110), nos quais foram devidamente registrados os estoques iniciais (lançados no livro Registro de Inventário); os estoques finais apurados na contagem física; a discriminação dos produtos objeto das exigências, de conformidade com o livro Registro de Inventário (bermuda/short, cardigan, carteira, casaco, cinto, colete, conjunto, jaqueta, maiô, meia, paletó/terno, biquini, saia, sunga,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

spencer, top/faixa/bustier, T-shirt, túnica, vestido, blazer, blusa, bolsa, calça, calçados, camisa, camiseta); as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

A Impugnante restringiu-se a questionar o valor da base de cálculo, que, em seu entendimento, teria partido de preços de vendas de mercadorias novas e atualmente vendidas, os quais não poderiam ser considerados para mercadorias antigas e sem valor de mercado, pois tais artigos estariam sujeitos a grande desvalorização em virtude do “fator moda”.

O procedimento adotado pelo Fisco, no entanto, é considerado tecnicamente idôneo e encontra respaldo no inciso II do art. 194, Parte Geral do RICMS/02.

O LQFD foi efetuado com base nas notas fiscais de entrada e saída, em seus valores e quantidades, levando-se em consideração a efetiva data de recebimento da mercadoria escriturada no livro Registro de Entradas, bem como os estoques constantes no livro Registro de Inventário (cópia às fls. 10/12) e na contagem física realizada em 06/04/2004, conforme o documento “Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque” de fls. 13/14, tendo o Fisco apostado o “visto” nas notas fiscais de fls. 16 e 19, além de emitida a fita-detalhe do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de fl. 17.

A técnica de arbitramento do valor das operações encontra previsão no inciso IV do art. 51 da Lei n.º 6.763/75, e no § 4º do art. 194 do RICMS/02, bem como no inciso IV do art. 53 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o parâmetro adotado pelo Fisco de arbitrar o valor das operações com base no valor médio das operações está previsto no inciso IX do art. 54 do RICMS/02, *verbis*:

“Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o **valor médio** das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;” (g.n.)

Assim sendo, a base de cálculo adotada não partiu de preços de vendas de mercadorias novas e atualmente vendidas, como afirma a Impugnante, mas sim da média ponderada dos preços praticados nas saídas dos produtos no período fiscalizado, havendo ainda situações em que o preço adotado no levantamento foi inferior ao preço unitário de custo constante do inventário inicial feito pela Impugnante, como às fls. 53 c/c 84; 55 c/c 86; 56 c/c 87 e 57 c/c 88, dentre outras.

Logo, reputa-se correto e previsto na legislação o arbitramento efetuado pelo Fisco, utilizando-se para tanto do valor médio das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à contagem física, o Fisco procedeu em estrita observância ao disposto no § 1º do art. 194 do RICMS, método não contestado pela Impugnante.

Constata-se, portanto, que a Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

No que concerne à penalidade isolada, verifica-se que o Fisco aplicou corretamente a MI de 40% (quarenta por cento), prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, impondo-se, em relação às alegações acerca do caráter confiscatório das multas aplicadas, a disposição contida no inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relator